

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600111-96.2024.6.21.0034

REI nº 060011196PELOTAS-RS Acórdão de 18/02/2025

Relator(a): Des. Volnei Dos Santos Coelho

DJE 34, data 21/02/2025

PARTE ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO MILGAREJO PEREIRA JUNIOR VEREADOR

PARTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARTE PARTIDO LIBERAL - PELOTAS - RS - MUNICIPAL

PARTE Procurador Regional Eleitoral

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO EM PERFIL DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR MÍNIMO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, por publicidade eleitoral veiculada em rede social de pessoa jurídica. Aplicação de multa solidária.

1.2. Os recorrentes alegam ausência de prévio conhecimento da propaganda, retirada da publicidade no prazo legal e ausência de vínculo com a pessoa jurídica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se houve prévio conhecimento dos recorrentes acerca da propaganda eleitoral irregular veiculada na página de pessoa jurídica.

2.2. Verificar a responsabilidade solidária do candidato e do partido pela propaganda eleitoral irregular.

2.3. Analisar a proporcionalidade da multa aplicada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A matéria versa sobre a veiculação de propaganda eleitoral em sítio de pessoas jurídicas, prática vedada pelo art. 57-C da Lei n. 9.504/97, regulamentado pelo art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

3.2. Caracterização da irregularidade. Vídeo postado em perfil de pessoa jurídica no Instagram. Imagens de ato de campanha com ciclistas carregando bandeiras, ao som de *jingle* próprio em apoio ao candidato recorrente. Incontroverso o conteúdo eleitoral da postagem.

3.3. Afastada a alegação de desconhecimento e inexistência de controle ou ingerência sobre a publicação. O prévio conhecimento do candidato ficou demonstrado pela marcação de seu perfil na postagem, mecanismo que dá ciência ao usuário referenciado. Ademais, não é crível e razoável que a entidade carnavalesca, por iniciativa própria e sem dar conhecimento ao candidato, manifestaria apoio a ele de forma tão ostensiva e pública.

3.4. Mantida a multa solidária entre partido e candidato. Inviável condenação de forma subsidiária da agremiação. A responsabilidade solidária da grei decorre do art. 241 do Código Eleitoral, que impõe às agremiações a responsabilidade pelos excessos praticados por seus candidatos e apoiadores. Nesse sentido, jurisprudência do TSE.

3.5. O TSE e o TRE-RS admitem a aplicação de multa em valores superiores ao mínimo legal em casos de certa gravidade, onde configurada a reincidência, por exemplo. No presente caso, inexistem elementos a justificar a majoração da penalidade. Redução da multa ao patamar mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recursos parcialmente providos. Redução da multa imposta aos recorrentes ao patamar mínimo legal. Manutenção da sentença quanto à pessoa jurídica.

Teses de julgamento: "1. A veiculação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica é vedada pelo art. 57-C, § 1º, da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio

conhecimento, o beneficiário, à pena de multa. 2. As agremiações são responsáveis solidárias em relação aos excessos cometidos não só por seus candidatos, mas também por apoiadores.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 57–C, § 1º, I; Resolução TSE n. 23.610/19, art. 29, § 1º; Código Eleitoral, art. 241.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação 060147212, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 13/05/2024.

Decisão

Por unanimidade, deram parcial provimento aos recursos, a fim de reduzir a multa imposta a cada um dos recorrentes para R\$ 5.000,00, mantida a sentença relativa à Pessoa Jurídica.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS VOLTAIRE DE LIMA MORAES, MARIO CRESPO BRUM, PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES e CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR.

Dou fé.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024